

Lei n.º 7/98 de 15 de Junho

O exercício de cargos governativos acarreta um conjunto de obrigações relativas a exclusividade, ética e deontologia profissional, a que corresponde um conjunto de direitos tendentes a garantir a dignidade inerente à prossecução de um serviço público.

O cumprimento das normas constitucionais e a análise do actual contexto político e sócio-económico, tornam necessária a revisão da legislação actual sobre esta matéria.

Nestes termos e ao abrigo da competência que lhe é atribuída pelo anu0 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1 (Objecto e âmbito de aplicação)

1. A presente Lei estabelece as normas de conduta aplicáveis aos titulares de cargos governativos e explicita os seus deveres e direitos, reconhecendo as exigências especiais do seu exercício.

2. Consideram-se titulares de cargos governativos os seguintes dirigentes do Estado, com funções político-executivas e agentes políticos da Administração Pública.

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro;
- c) Vice-Ministro;
- d) Secretário de Estado;
- e) Governador de Província;
- f) Administrador de Distrito;
- g) Chefe de Posto Administrativo.

ARTIGO 2 (Deveres gerais)

1. O exercício de cargos governativos abrangidos pelo artigo 1 da presente Lei implica o estrito respeito da Constituição da República e da lei, bem como das normas de ética profissional que garantem a transparência, o prestígio e a dignidade das funções exercidas e dos respectivos titulares.

2. São os seguintes os deveres dos titulares de cargos governativos:

- a) colocar os interesses nacionais acima de quaisquer outros;
- b) desempenhar com inteiro zelo e dedicação as suas funções;
- c) não utilizar a influência ou poder conferido pelo cargo para obter vantagens pessoais, proporcionar favores ou benefícios indevidos a terceiros;
- d) adoptar um comportamento que garanta o prestígio e dignidade das funções exercidas;
- e) desenvolver as actividades inerentes às suas funções com a devida ponderação, garantindo justiça e imparcialidade nas decisões que emitir e actos que praticar;
- f) intervir, no âmbito das suas competências, em todos os casos em que se verifique uma manifesta injustiça ou preterição dos direitos dos cidadãos, com vista a reparar ou prevenir os interesses ou direitos violados, em estrita observância da lei;
- g) guardar segredo de Estado, mesmo após a cessação das funções;
- h) dedicar o máximo do seu tempo ao exercício das tarefas a seu cargo.

ARTIGO 3 (Dever específico)¹

.....

ARTIGO 4 (Incompatibilidades)

1. É incompatível com o exercício dos cargos referidos no artigo 1 desta Lei:

¹ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

- a) o exercício de outra actividade remunerada, com excepção de actividades de carácter cultural, de investigação ou docência;
 - b) a administração ou gestão de negócios;
 - c) o exercício, ainda que não remunerado, de actividades relacionadas com a esfera de decisão do titular do cargo;
 - d) a percepção de comissões a título pessoal por inerência das funções desempenhadas
2. O disposto no número anterior não prejudica o exercício da gestão de produção familiar ou da actividade económica própria, sem prejuízo da dedicação devida ao exercício de cargo.
3. O exercício de direitos decorrentes de sucessão ocorrida durante o exercício dos cargos governativos referidos no artigo 1 da presente Lei, que implique qualquer das incompatibilidades referidas no n.º 1 deste artigo, é confiado a outrem, até à cessação das respectivas funções.
4. Antes do início do exercício das respectivas funções os titulares dos cargos governativos mencionados no artigo 1 desta Lei devem apresentar uma declaração de que não se encontram abrangidos por quaisquer das incompatibilidades referidas no n.º 1 do presente artigo ou, no caso de estarem, cessam as actividades incompatíveis até ao início das suas funções.

ARTIGO 5 (Garantias de isenção e imparcialidade)²

.....

ARTIGO 6 (Declaração de impedimento)

1. Quando, nos termos do artigo anterior, se verifique causa de impedimento, o titular do cargo governativo deve, para efeitos de declaração de impedimento, comunicar tal facto nos seguintes termos:
- a) no caso do cargo de Primeiro-Ministro, a comunicação deve ser feita ao Presidente da República;
 - b) no caso dos titulares dos cargos de Ministro, Vice-Ministro, Secretário de Estado e Governador Provincial, a comunicação deve ser feita ao Primeiro-Ministro.
 - c) no caso dos titulares dos cargos de Administrador de Distrito e de Chefe de Posto Administrativo, a comunicação deve ser feita ao Governador Provincial.
2. Compete às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do presente artigo conhecer da existência do impedimento, decidir se o pedido de declaração de impedimento é procedente ou não e proceder à respectiva declaração ouvido, se necessário, o titular do cargo em causa.
3. Até ser praticado acto definitivo ou emitida decisão final, qualquer interessado pode requerer, fundamentadamente, a declaração de impedimento.
4. A decisão desfavorável da entidade competente é susceptível de recurso para o Tribunal Administrativo.
5. Fora dos casos previstos no artigo 5 da presente Lei, os titulares de cargos governativos abrangidos pelo artigo 1 desta Lei podem pedir às entidades referidas neste artigo a dispensa de intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, quando ocorra qualquer circunstância pela qual se passa suspeitar da isenção ou correcção da sua conduta.

ARTIGO 7 (Regime sancionatório)

1. O incumprimento dos deveres estabelecidos nos artigos 2 e 5 da presente Lei constitui conduta anti-ética passível de exoneração ou demissão do titular do cargo governativo sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar civil ou criminal.
2.³
3.⁴

² Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

³ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

⁴ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

4.	5
5.	6
6.	7
7.	8

ARTIGO 8 (Corrupção)

O titular de cargo governativo abrangido pelo artigo 1 da presente Lei que praticar os crimes de corrupção previstos nos artigos 318, 321 e 322 do Código Penal é punido com pena de prisão maior de dois a oito anos e pena de multa, sem prejuízo da pena de expulsão, caso seja funcionário público e perda do cargo, caso seja dirigente.

ARTIGO 9 (Votação da legalidade orçamentai)

O titular de cargo governativo que dolosamente, autorize ou pratique despesas ilegais ou qualquer outro acto ilícito, que viole as regras da legalidade orçamental previstas na Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, é punido com pena de prisão correccional de três dias a dois anos, se outra mais grave não for aplicável e perda do cargo, caso seja dirigente e de expulsão, caso seja funcionário público.

ARTIGO 10 (Utilização abusiva de Informações}

A utilização dolosa e abusiva, pelo titular de cargo governativo, em proveito próprio ou de terceiros, de informações confidenciais obtidas em consequência do exercício do cargo, constitui ilícito criminal punível com pena de prisão correccional de três dias a dois anos e pena de demissão caso se trate de dirigente e expulsão caso se trate de funcionário público sem prejuízo do determinado na Lei n.º 12/79, de 12 de Dezembro que estabelece a protecção do segredo estatal.

ARTIGO 11 (Foro especial)

1. Os processos judiciais relativos aos crimes previstos na presente Lei são julgados, em primeira instância, perante a Secção Criminal do Tribunal Supremo e, em recurso, perante o plenário do mesmo Tribunal, excepto quando estiverem em causa os titulares de cargos governativos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 1 desta Lei.

2. Quando estejam em causa os titulares de cargos governativos referidos nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 1 da presente Lei, a competência referida no número anterior é, em primeira instância, do Tribunal Provincial com, jurisdição sobre o respectivo distrito, cabendo recurso para o Tribunal Supremo.

ARTIGO 12 (Direitos)

1. Constituem direitos dos titulares de cargos governativos:

- a) exercer a função para a qual foram nomeados;
- b) receber a remuneração, subsídios e abonos e gozar as regalias fixadas por lei. para a sua função, de acordo com a dignidade inerente à mesma;
- c) desenvolver actividades de criação cultural, designadamente literária artística ou científica, com salvaguarda dos seus direitos de autor, bem como as actividades referidas na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4 desta Lei;

⁵ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

⁶ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

⁷ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

⁸ Derrogado pela Lei n.º 16/2012 de 14 de Agosto

d) filiar-se em organizações ou associações dando conhecimento do órgão de que depende;
e) ser tratado com a correcção e o respeito devidos, e gozar das honras e precedências inerentes ao cargo exercido;

f) possuir identificação oficial como titular do cargo governativo que exerce;

g) beneficiar da protecção necessária à salvaguarda da sua honra e integridade física;

h) beneficiar de ajudas de custo e tratamento fixados para o cargo que exerce, em caso de deslocação em serviço no País ou no estrangeiro;

i) ser distinguido pelos bons serviços prestado ao Estado, nomeadamente através da atribuição de prémios, louvores e condecorações.

2. Os titulares de cargos governativos têm o direito, no exercício das suas funções, a residência oficial ou subsídio de renda, viatura de serviço e assistência médica e medicamentosa nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais legislação específica aplicável.

3. Após a cessação de funções, os titulares de cargos governativos, que detenham a qualidade de funcionários do Estado, reassume as suas funções no serviço de origem com salvaguarda de todos os direitos adquiridos até à tomada de posse no cargo.

4. Os titulares dos cargos governativos têm o direito a um acréscimo de 50 por cento na contagem de tempo de serviço correspondente ao período de exercício da função, para efeitos de aposentação.

5. Os titulares dos cargos governativos referidos no artigo 1 da presente Lei têm o direito, quando cessarem funções e o motivo da cessação não for disciplinar ou criminal, a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário base, por cada ano de exercício do cargo.

6. Os titulares dos cargos governativos referidos no número anterior que exerçam as respectivas funções Estado, mantêm para todos os efeitos, o direito à remuneração base atribuída ao ergo que exerceram para além do subsídio de reintegração.

ARTIGO 13 (Direitos adquiridos)

Ficam salvaguardados todos os direitos adquiridos decorrentes da aplicação da Lei n.º 4/90, de 26 de Setembro, ainda que os respectivos beneficiários se mantenham no exercício de cargos governativos abrangidos pela presente Lei, na data da entrada em vigor desta.

ARTIGO 14 (Norma transitória)

Enquanto a Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, não se encontrar em vigor em todo o território nacional, a presente Lei aplica-se aos Presidentes de Conselho Executivo.

ARTIGO 15 (Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado na presente Lei, aplica-se o regime geral.

ARTIGO 16 (Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Joaquim Mulémbwè.

Promulgada em 5 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Joaquim Alberto Chissano